ESTATUTOS

DA

REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ALTERADOS PELO CONSELHO DELIBERATIVO EM 11 DE JULHO DE 1946.

ABRIL — 1947

JORNAL DO COMMERCIO - Rodrigues & C. - Av. Rio Branco, 117 - Rio Janeiro

ESTATUTOS

DA

REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ALTERADOS PELO CONSELHO DELIBERATIVO EM 11 DE JULHO DE 1946.

ABRIL — 1947

JORNAL DO COMMERCIO - Rodrigues & C. - Av. Rio Branco, 117 - Rio Janeiro

CAPÍTULO I

Da Sociedade e seus fins

Art. 1.º — A «REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA» com séde nesta cidade à rua Santo Amaro n.º 80, fundada em 17 de Maio de 1840, com Estatutos aprovados pelo Governo Imperial, por Decretos ns. 2.764 e 6.867 de 26 de Janeiro de 1861 e 23 de Março de 1878, posteriormente alterados pelo Conselho Deliberativo em 9 de Dezembro de 1883, 17 de Agosto de 1889, 21 de Dezembro de 1896, 30 de Julho de 1908, 22 de Novembro de 1922, 23 de Julho de 1925, 15 de Julho de 1934, 17 de Janeiro de 1938, 15 de Setembro de 1938, 21 de Outubro de 1938, 14 de Agosto de 1940, 8 de Outubro de 1945 e 11 de Julho de 1946, Pessôa Jurídica de direito privado pelo seu registo feito (Diário Oficial de 28 de Dezembro de 1946), compõe-se de número ilimitado de sócios de ambos os sexos, que hajam adquirido essa qualidade nas condições do

Capítulo II. Os fins da Sociedade são os seguintes: —

a) — manter e custear os serviços hospitalares nos pavilhões sitos à rua Santo Amaro n.º 80 e rua Fialho n.º 20, no distrito da Gloria, e rua Florianopolis n.º 112, no distrito de Jacarèpaguá, necessários ao tratamento dos sócios que adoecerem e precisarem ser internados, bem como prover ao enterramento daqueles que aí vierem a falecer;

b) — facultar que, dentro das horas regulamentares para as consultas médicas nos ambulatórios de seus serviços hospitalares, sejam atendidos pelos respectivos médicos os sócios que necessitem internar-se, fornecendo a farmácia do Hospital os respectivos medicamentos;

c) — prover, com os recursos necessários, ao enterramento dos sócios que vierem a falecer fóra dos serviços hospitalares da Sociedade, em estado de pobreza, comprovada esta circunstância por autoridade legal;

d) — auxiliar, pela fórma mais adequada e a juizo da Directoria, os sócios que, por moléstia grave ou outra causa justa, tiverem de mudar de localidade e se encontrem sem recursos para fazê-lo;

e) — internar nos seus pavilhões de neuropsiquiatria, em Jacarèpaguá, os sócios de ambos os sexos, portadores de doenças nervosas ou mentais;

f) — manter e custear os serviços de funcionamento dos pavilhões «Jáime Soto Maior» e «Maria Rodrigues», em Jacarèpaguá, destinados ao recolhimento dos sócios de ambos os sexos que forem necessitados e que estejam doentes, mas que, por sua avançada idade ou invalidez, não possam trabalhar para prover a sua subsistência. O número de internados será limitado à capacidade de cada edifício, devendo os candidatos aguardar as vagas que porventura se derem;

g) — praticar, a juizo da Directoria e quando aprovados em sessão pela maioria dos seus membros, quaisquer actos de beneficência não consignados nestes Estatutos.

§ único — Enquanto os rendimentos de que trata o art. 13.º não forem suficientes para as despesas hospitalares, a Sociedade não praticará os benefícios consignados na alínea *d)* dêste artigo, nem os que constam do art. 63.º.

CAPÍTULO II

Dos sócios, sua admissão, qualificação, direitos, deveres e penalidades

Art. 2.º — Poderão fazer parte da Sociedade, como sócios efectivos, brasileiros e portugueses, de ambos os sexos que, tendo ocupação honesta e bom procedimento, não se tiverem manifestado infen-

sos à mesma Sociedade, ou cuja admissão não seja julgada inconveniente, a juizo exclusivo da Directoria.

§ 1.º — A admissão de sócios efectivos será precedida de proposta feita por um sócio e deverá conter: — o nome, filiação, idade, naturalidade, profissão, estado e residência do proposto.

§ 2.º — Poderão ser admitidos como sócios as esposas de sócios brasileiros ou portugueses, mesmo quando de outras nacionalidades.

§ 3.º — O proposto submeter-se-á a exames médicos e se estiver em perfeita saúde, poderá ser aceito a juizo da Directoria. O proposto, doente, que não sofrer de moléstia incurável, também poderá ser aceito, desde que assine ressalva na própria proposta, comprometendo-se a indemnizar, integralmente, todas as despesas de tratamento, como sejam: — médico, quarto, sala de operações, medicamentos e outras.

§ 4.º — O proposto que fôr aceito, contribuirá, para a aquisição do título social, com a quantia especificada na tabela que nessa ocasião vigorar para a admissão de sócios. Enquanto não estiver totalmente paga a quota, o proposto não gozará das regalias especificadas nestes Estatutos.

§ 5.º — Se o proposto fôr maior de 40 anos, sòmente poderá ser admitido com aprovação especial da Directoria, pagando como jóia a quantia que a mesma Directoria arbitrar.

§ 6.º — Ficarão sem efeito as propostas que não forem pagas dentro de sessenta dias da data de sua entrada na Secretaria da Sociedade e, quando por quotas, as que não forem liquidades dentro do prazo estabelecido para essa modalidade.

§ 7.º — Haverá para qualquer associado o interstício de três meses, antes do qual não poderá ser internado para casos operatórios, salvo os de acidente, sendo passivel de suspensão aquêle que, dolosamente ,ocultar o mal ou moléstia de que é portador.

§ 8.º — Os sócios menores de 10 anos, quando necessitarem, só poderão ser internados em quarto com acompanhante e sob responsabilidade idônea no pagamento das despesas correspondentes à sua qualidade de sócio .

§ 9.º —Os sócios do sexo feminino só terão direito aos serviços da Maternidade após um ano da data de sua admissão. Antes dêste prazo ficarão obrigados ao pagamento das respectivas despesas.

§ 10.º — Os sócios do sexo feminino, qualquer que seja a sua categoria de sócio, não poderão votar nem ser votados.

Art. 3.º — Os sócios dividem-se nas seguintes categorias: — efectivos, benfeitores, beneméritos, honorários-benfeitores e honorários-beneméritos.

§ único — Os sócios gozarão de todos os direitos e vantagens assegurados nestes Estatutos, excepto quanto aos honorários que não poderão votar nem ser votados.

SÓCIOS EFECTIVOS

Art. 4.º — São qualificados sócios efectivos todos os indivíduos, de ambos os sexos, legalmente admitidos, conforme o disposto no artigo 2.º e seus §§ e compete-lhes o seguinte: —

§ 1.º — Promover a entrada de novos sócios e concorrer, por todos os meios honestos, para a prosperidade da Sociedade.

§ 2.º — Auxiliar a Directoria em todos os actos, para os quais seja reclamado o seu concurso, não só relativamente a sindicância e informações, como também à prática de actos de beneficência.

§ 3.º — Tomar parte nas Assembléias Gerais, desde que estejam no gôzo dos seus direitos sociais e civís, aceitar os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão eximir-se no caso de impossibilidade justificada ou re-eleição.

SÓCIOS BENFEITORES

Art. 5.º — O título de Sócio Benfeitor poderá ser concedido, por proposta da Directoria ao Conselho Deliberativo, nos têrmos do artigo 32.º: —

a) — aos sócios eleitos Conselheiros Mordomos que desempenharem o seu mandato e hajam,

na vigência do seu cargo, contribuido para o fundo social com quantia nunca inferior a Cr$ 50.000,00 ou prestado serviços equivalentes;

b) — aos sócios efectivos que hajam concorrido para a Sociedade com donativos nunca inferiores a Cr$ 50.000,00 ou prestado serviços equivalentes;

c) — às pessôas que, não sendo sócias, entrem para os cofres sociais com quantia nunca inferior a Cr$ 60.000,00 ou que, por qualquer fórma, tenham prestado à Sociedade serviços de qualquer natureza que mereçam tal distinção.

SÓCIOS BENEMÉRITOS

Art. 6.º — O título de Sócio Benemérito poderá ser concedido, por proposta da Directoria ao Conselho Deliberativo, nos têrmos do artigo 32.º —

a) — aos membros da Directoria que hajam cumprido integralmente o mandato de dois anos, com interrupção total não superior a dois meses, ou servido durante seis anos intercaladamente;

b) — aos sócios que continuamente hajam concorrido para o desenvolvimento e prosperidade da Sociedade com favores e serviços, ou tenham feito donativos nunca inferiores a Cr$ 100.000,00;

c) — às pessôas que, embora estranhas à Sociedade, tenham concorrido para o seu engrande-

cimento, prestando-lhe continuamente favores e serviços considerados de alto valor ou feito donativos nunca inferiores a Cr$ 130.000,00.

SÓCIOS HONORÁRIOS

Art. 7.º — Os títulos de Sócio-Honorário-Benfeitor e Honorário-Benemérito poderão ser concedidos por proposta da Directoria ao Conselho Deliberativo, nos têrmos do artigo 32.º: —

a) — às pessôas que tenham prestado à Sociedade serviços de alta relevância, em igualdade de condições do consignado no art. 6.º e suas alíneas;

b) — aos sócios benfeitores e beneméritos que, por qualquer circunstância, vierem a pertencer a outra nacionalidade que não a brasileira ou portuguesa, para os fins do § único do art. 3.º.

PENALIDADES

Art. 8.º — A Directoria poderá aplicar a pena de «suspensão de direitos de sócio» pelo tempo de um a seis meses e pedir ao Conselho Deliberativo maior prazo, ou ainda a exclusão do sócio: —

§ 1.º — Ao sócio que, em qualquer dependência social, praticar actos contrários à moral e bons costumes ou que, sendo admoestado, se recusar a cumprir as determinações legais da Directoria e dos respectivos regulamentos,

§ 2.º — Ao sócio que tiver obtido socorros ou benefícios da Sociedade sob falsos fundamentos ou que haja concorrido para informações injustas ou de má fé.

§ 3.º — Ao sócio que proceder de fórma a prejudicar, diréta ou indiretamente, os créditos ou fins da Sociedade, ou que haja abusado da sua confiança, desviando ou extraviando, com dôlo, os haveres da Sociedade.

Art. 9.º — Quando se tratar da exclusão de um sócio, qualquer que seja a sua categoria, ser-lhe-á permitido apresentar sua defesa, por escrito ou verbalmente, perante o Conselho Deliberativo, que para êsse fim deverá ser convocado.

Art. 10.º — O sócio que tiver incorrido nas penas cominadas pelo art. 8.º, sòmente poderá ser reintegrado no gôzo de seus direitos sociais depois de o requerer à Directoria e desde que esta defira o seu requerimento, ficando deferimento e denegação sujeitos à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 11.º — O sócio que, iludindo a boa fé da Directoria, tiver sido inscrito no registo da Sociedade com declarações inexactas sôbre a sua idade, origem, antecedentes, etc., será sumàriamente eliminado do quadro social e não terá direito a rehaver qualquer quantia com que haja contribuido para o patrimônio da instituição.

CAPÍTULO III

Do patrimônio social, rendimento e sua aplicação

Art. 12.º — O Patrimônio da Sociedade compôr-se-á: —

a) — dos pavilhões hospitalares e suas dependências à rua Santo Amaro n.º 80 e rua Fialho n.º 20, no distrito da Glória; da propriedade à rua Florianópolis n.º 112, no distrito de Jacarèpaguá, onde estão situados os pavilhões «Retiro da Velhice», «Sanatório para Tuberculosos» e «Neuro-Psiquiátrico», e de quaisquer outros que a Sociedade venha a adquirir; de bens imóveis, jóias, alfáias, títulos de renda de qualquer espécie que já possua e que venha a possuir ou a adquirir;

b) — do produto integral das jóias pagas pelos sócios, ou simplesmente do saldo dessa arrecadação que não tenha sido absorvido pelas despesas ordinárias, quando estas não sejam cobertas pelas receitas ordinárias;

c) — das heranças, legados, donativos ou liberalidades de qualquer natureza, feitas à Sociedade, quando não tenham fins especiais designados pelos doadores;

d) — do saldo excedente entre a Receita Ordinária e a Despesa Ordinária, que a Directoria possa capitalizar sem preterição dos socorros necessários.

Art. 13.º — Constituem rendas ordinárias: —

a) — os juros ou renda de títulos de qualquer espécie, bem como o rendimento de quaisquer propriedades que a Sociedade já possua ou venha a adquirir;

b) — as cotizações voluntárias ou quaisquér quantias doadas à Sociedade sem aplicação especial consignada ao Patrimônio;

c) — as jóias da Directoria e dos Conselheiros Mordomos.

Art. 14.º — Constituem despesas ordinárias da Sociedade as quantias necessárias: —

a) — ao custeio dos serviços hospitalares e de asilo;

b) — aos socorros e actos de benemerência permitidos nestes Estatutos;

c) — ao expediente, conservação e asseio indispensáveis aos pavilhões hospitalares e suas dependências, bem como às obras necessárias à conservação e valorização dos imóveis pertencentes à Sociedade, ressalvadas, nesta parte, as cláusulas de arrendamento;

d) — aos gastos oriundos de reclamações de direitos e a quaisquer outros praticados em defesa dos interesses da Sociedade.

Art. 15.º — As despesas ordinárias serão feitas com os rendimentos especificados no art. 13.º e seus §§ e, quando estes forem insuficientes, com

o produto das jóias dos sócios na parte que se torne necessária à cobertura integral das despesas.

Art. 16.º — As somas em dinheiro serão empregadas em bens imóveis, apólices da Dívida Pública fundada ou obrigações do Govêrno que gozem dos mesmos privilégios das apólices e outros títulos de renda de comprovado valôr com assentimento do Conselho Deliberativo.

§ único — Os títulos mencionados no art. 16.º que a Sociedade já possuir e os que vier a adquirir, serão depositados pelo Tesoureiro em Bancos ou estabelecimentos de crédito da confiança e escolha da Directoria, contra documento comprobatório dêsse depósito.

Art. 17.º — Os bens imóveis, apólices da Dívida Pública, obrigações e quaisquer outros títulos de renda que a Sociedade possua, não poderão ser hipotecados, caucionados ou vendidos, sem autorização do Conselho Deliberativo expressamente convocado para êsse fim, e sem que a autorização seja aprovada, pelo menos por dois terços dos membros presentes.

§ único — Para a execução do que dispõe o art. 17.º, ou quaisquer outros fins, os títulos de renda da Sociedade, depositados conforme o § único do art. 16.º, só poderão ser retirados mediante proposta e autorização assinadas pela Directoria, concedidas e justificadas em sessão prévia da mesma.

CAPÍTULO IV

Das Assembléias Gerais dos sócios

Art. 18.º — As assembléias gerais dividem-se em ordinárias e extraordinárias; as ordinárias serão convocadas por biênio; e as extraordinárias, quando a Directoria as julgar necessárias.

Art. 19.º — Na primeira quinzena de Dezembro, reunir-se-á a Assembléia Geral Ordinária para proceder a eleição de quinze sócios, que farão parte do Conselho Deliberativo do biênio seguinte.

Art. 20.º — As assembléias gerais extraordinárias não têm época determinada; serão convocadas quando fôr necessário.

Art. 21.º — Considerar-se-á constituida a Assembléia Geral dos sócios e habilitada para decidir todos os assuntos de sua competência logo que, no dia, hora e lugar designados na convocação, estejam presentes cinquenta sócios, inclusive os membros da Directoria e do Conselho Deliberativo. Se, porém, meia hora depois de marcada, aquêle número de sócios não estiver reunido, será feita nova convocação para outro dia que o Director-Presidente designar e, nessa reunião, considerar-se-á a Assembléia Geral reunida com o número de sócios que se achar presente até meia hora depois da designada e as deliberações que

nela forem tomadas ou votadas terão inteira validade e obrigarão os ausentes.

Art. 22.º — As assembléias gerais não poderão tomar resoluções estranhas aos motivos da sua convocação.

Art. 23.º — A Assembléia Geral de que trata o art. 71.º destes Estatutos, não poderá funcionar, quer em primeira quer em segunda convocação, com número de sócios inferior a trezentos (300).

Art. 24.º — As deliberações da Assembléia Geral são tomadas à pluralidade de votos presentes.

Art. 25.º — Fazem parte da Assembléia Geral todos os sócios efectivos, benfeitores e beneméritos no gôzo dos direitos que lhes são conferidos por estes Estatutos.

Art. 26.º — As assembléias gerais serão convocadas por anúncios publicados, pelo menos por três vezes, em dois ou mais jornais de maior circulação desta Capital, com cinco dias livres de antecedência, pelo menos, e serão presididas pelo Director-Presidente da Sociedade ou, na falta dêste, por aquêle que legalmente o substitua, pela fórma consignada no art. 38.º. O Presidente nomeará, dentre os sócios, um 1.º e um 2.º Secretários, para auxiliarem os trabalhos durante a sessão.

SECÇÃO I

CAPÍTULO V

Da Administração da Sociedade, Directoria, Conselho Deliberativo e suas atribuições

Art. 27.º — A Sociedade será administrada e dirigida por uma Directoria e por um Conselho Deliberativo, com atribuições definidas nestes Estatutos.

Art. 28.º — A Directoria da Sociedade, eleita bienalmente, de conformidade com o disposto no Capítulo VII, compôr-se-á dos seguintes cargos: —

Presidente.
Vice-Presidente.
1.º Secretário.
2.º Secretário.
1.º Tesoureiro.
2.º Tesoureiro.
Síndico.
1.º Procurador.
2.º Procurador.
3.º Procurador.
4.º Procurador.

Art. 29.º — São atribuições da Directoria: —

a) — velar pelo exacto cumprimento destes Estatutos e dos regulamentos que estiverem em vigôr na Sociedade;

b) — tomar todas as deliberações necessárias para conseguir os fins a que a Sociedade se destina;

c) — organizar as tabelas e os Regulamentos necessários à bôa execução dos serviços internos e da administração geral e solicitar do Conselho Deliberativo a sua aprovação;

d) — nomear os empregados, estipular os seus ordenados, designar-lhes suas obrigações e atribuições e demití-los, quando julgar conveniente;

e) — tomar conhecimento das contas prestadas pelo Tesoureiro, mensalmente ou quando os demais membros da Directoria o julgarem necessário;

f) — autorizar todas as despesas ordinárias e extraordinárias, não podendo as últimas exceder de Cr$ 100.000,00, sem prévia consulta ao Conselho Deliberativo;

g) — fazer a aplicação das somas em dinheiro, pela fórma designada no art. 16.º;

h) — propôr ao Conselho Deliberativo a reforma ou modificação dos Estatutos e quaisquer outras providências que dependam de sua aprovação;

i) — providenciar sôbre todos os casos eventuais, não previstos nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos;

j) — representar a Sociedade em todos os actos necessários, sustentar e defender seus direitos em juizo e fóra dele, activa e passivamente, com poderes necessários, podendo delegar os mesmos poderes em uma ou mais pessôas;

k) — provêr a substituição temporária de qualquer Director, em caso de ausência ou impedimento demorado, convidando para êsse fim um sócio que esteja nas condições de desempenhar condignamente o cargo.

Art. 30.º — Para bôa regularidade do serviço geral, deverá a Directoria reunir-se em sessão pelo menos uma vez por semana, não podendo deliberar sem que a maioria dos seus membros esteja presente.

Art. 31.º — Todos os assuntos que forem apresentados e discutidos em sessão de Directoria, serão decididos pela maioria dos membros presentes.

Art. 32.º — Compete à Directoria propôr, justificadamente, ao Conselho Deliberativo, a concessão de títulos honoríficos aos sócios ou pessôas que tenham feito jús a essa distinção, nos termos dos arts. 5.º, 6.º e 7.º.

Art. 33.º — Compete à Directoria propôr ao Conselho Deliberativo os nomes de quaisquer pessôas compreendidas no art. 67.º e para elas solicitar a honrosa distinção da Sociedade — CRUZ

HUMANITÁRIA —, a qual lhes será entregue com toda a solenidade, em dias especialmente designados.

Art. 34.º — A Directoria poderá dar aos sócios, que estiverem na posse de seus direitos sociais, atestados de serviço, se os tiverem atendíveis, caso sejam a bem de seu direito ou para sua defesa.

Art. 35.º — Enquanto qualquer Director exercer o mandato, não poderá receber título ou distinção alguma da Sociedade, que porventura haja merecido, salvo se fôr enunciado e conferido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36.º — Sempre que os recursos sociais o permitirem, a Directoria mandará solenizar, no mês de setembro de cada ano, a festa de São João de Deus, padroeiro do Hospital.

SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS DIRECTORES

Do Presidente

Art. 37.º — Compete ao Director-Presidente: —

a) — a convocação das reuniões da Directoria, Assembléias Gerais e Conselho Deliberativo;

b) — abrir e presidir as sessões da Directoria e Assembléias Gerais, dirigir os seus trabalhos, tendo neles voto de desempate, excepto quando se tratar de eleições; nêste caso, havendo igualdade de votos, será considerado eleito o sócio mais antigo;

c) — apresentar, em reunião do Conselho Deliberativo, o relatório anual do movimento econômico e financeiro da Sociedade no exercício anterior, acompanhado do balanço geral do activo e passivo e das informações e dados estatísticos sôbre o movimento hospitalar, que possam ser julgados úteis e convenientes;

d) — suspender, por motivo justo, as sessões da Assembléia Geral, e designar dia e hora para nova reunião;

e) — resolver todos os casos e ocorrências que dependerem de pronta solução, dando disso conhecimento na primeira sessão da Directoria;

f) — despachar as requisições que lhe forem apresentadas, mandando informá-las por quem competir;

g) — subscrever os termos de abertura e encerramento dos livros das actas e da contabilidade, rubricando-os, e pôr o «pague-se» em todas as contas devidamente conferidas;

h) — assinar com o Director-Tesoureiro, os documentos de levantamento de dinheiros de qual-

quer procedência e os cheques de retirada de importâncias depositadas em Bancos;

i) — representar a Directoria, ou nomear um dos directores para que a represente em todos os actos solenes a que tenha de comparecer;

j) — exercer, finalmente, todas as atribuições e encargos que lhe forem cometidos pelos respectivos Regulamentos;

k) — entrar para a Sociedade com a jóia de um mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 1.500,00) da qual fica isento se já tiver exercido êste ou outro qualquer cargo da Directoria, seja por eleição, reeleição ou convite da Directoria e pago a respectiva jóia.

Art. 38.º — Ao Vice-Presidente compete: —

a) — substituir o Presidente em todos os seus cargos e atribuições, seja no caso de impedimento ou ausência temporária, seja no de renúncia;

b) — dirigir os serviços da Secção Jurídica;

c) — entrar para a Sociedade com a jóia de Cr$ 1.000,00, da qual fica isento se estiver nas condições do art. 37.º, alínea *k)*.

Dos Secretários

Art. 39.º — Ao Director-1.º Secretário compete as atribuições consignadas nas alíneas dêste artigo. Ao Director-2.º Secretário compete substituir,

nos seus impedimentos, o 1.º Secretário e tomar parte nas sessões da Directoria.

a) — a redação e leitura das actas da Directoria e Assembléias Gerais;

b) — redigir e assinar os oficios, circulares, avisos relativos ao expediente, conforme as deliberações da Directoria, ou que lhe forem estabelecidas pelos Regulamentos;

c) — receber toda a correspondência dirigida à Sociedade e arquivá-la, depois de ter dado à Directoria conhecimento da mesma;

d) — ter sob guarda e conservar em bôa ordem o arquivo e a bibliotéca da Sociedade;

e) — passar à vista de despacho do Director-Presidente, os atestados, certidões e outros quaisquer documentos respeitantes a algum sócio que os haja requerido à Directoria, a bem do seu direito;

f) — rubricar as contas a pagar, depois de feita a competente verificação;

g) — entrar, cada um dos Directores-Secretários, para a Sociedade, com a jóia de Cr$ 1.000,00 da qual, todavia, ficam isentos no caso previsto na alínea *k)* do art. 37.º.

Dos Tesoureiros

Art. 40.º — Compete ao Director-1.º Tesoureiro dar execução às atribuições consignadas nas

alíneas dêste artigo. Ao Director-2.º Tesoureiro compete substituir, nos seus impedimentos, o Director- 1.º Tesoureiro e tomar parte nas sessões da Directoria.

a) — superintender os serviços de escrituração e contabilidade, provendo para que os mesmos sejam feitos sem atrazo e com a clareza e precisão indispensáveis;

b) — fazer a arrecadação de todos os rendimentos do patrimônio social, jóias, donativos, doações e quaisquer outros benefícios feitos à Sociedade;

c) — fazer a aplicação dos dinheiros e outros valores, conforme fôr deliberado em sessão da Directoria;

d) — depositar em Bancos de reconhecido crédito, à escolha da Directoria, os saldos em dinheiro, em seu poder;

e) — assinar, conjuntamente com o Presidente, os documentos de levantamento de quantias de qualquer procedência e os cheques para retirada de dinheiros depositados em Bancos;

f) — pagar todas as contas que disserem respeito às despesas legalmente autorizadas, depois da respectiva conferência do Procurador, rubrica do Secretário e «pague-se» do Presidente;

g) — apresentar à Directoria, mensalmente e quando por esta solicitado, um balancete das quantias recebidas e pagas, declarando a sua procedên-

cia e aplicação, exibindo, nessa ocasiáó, as cadernetas dos Bancos onde a Sociedade tenha suas contas correntes;

h) — entrar cada um para a Sociedade com a jóia de Cr$ 1.000,00 da qual, todavia, ficam isentos, no caso previsto na alínea *k)* do art. 37.º.

Do Síndico

Art. 41.º — Compete ao Director-Síndico:

a) — procurar aumentar o número de sócios, por todos os meios ao seu alcance;

b) — informar as petições dos sócios, tanto a respeito dos factos alegados como da ação moral que os tiver determinado, de fórma que a Directoria possa resolver com justiça;

c) — visar as propostas que lhe forem apresentadas para admissão de sócios, desde que as mesmas tenham cumpridas as exigências do artigo 2.º e seus parágrafos;

d) — entrar para a Sociedade com a jóia de Cr$ 1.000,00, da qual, todavia, fica isento, no caso previsto na alínea *k)* do art. 37.º.

Dos Procuradores

Art. 42.º — *Ao 1.º Procurador compete:* —

a) — comprar, de acôrdo com a Directoria, os gêneros para consumo, medicamentos e todos os

objétos necessários ao uso dos pavilhões hospitalares e suas dependências;

b) — conferir as contas e documentos relativos a fornecimentos feitos aos pavilhões hospitalares.

Ao 2.º Procurador compete: —

a) — mandar proceder, de acôrdo com a Directoria, às construções, consertos e reparos de que careçam os edifícios dos pavilhões hospitalares e suas dependências, ou de quaisquer outras propriedades pertencentes à Sociedade, zelando pela sua conservação;

b) — conferir as contas e mais documentos que tiverem de ser pagos e que digam respeito às obras e reparações feitas nas propriedades da Sociedade.

Ao 3.º Procurador compete: —

a) — comprar, de acôrdo com a Directoria, os gêneros para consumo e todos os objétos necessários aos pavilhões hospitalares RETIRO DA VELHICE, SANATÓRIO PARA TUBERCULOSOS e NEURO-PSIQUIÁTRICO;

b) — conferir as contas e mais documentos que tiverem de ser pagos e digam respeito às aquisições a que se refere a letra anterior.

Ao 4.º Procurador compete: —

a) — substituir os outros Procuradores em seus impedimentos temporários;

b) — auxiliá-los sempre que para isso seja solicitado por qualquer deles.

§ único — Além das atribuições e funções de seu cargo, os Procuradores exercerão mais as que lhes forem atribuidas pelos regulamentos, entrando, cada um, para a Sociedade, com a jóia de Cr$ 1.000,00, salvo o disposto na alínea *k)* do artigo 37.º.

SECÇÃO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 43.º — O Conselho Deliberativo compõe-se dos onze membros da Directoria em exercício dos sócios beneméritos e de 15 sócios efectivos ou benfeitores, eleitos bienalmente pela Assembléia Geral.

§ 1.º — Os sócios efectivos ou benfeitores, terminado o biênio para que foram eleitos, perdem o assento no Conselho.

§ 2.º — Será permitida a reeleição destes membros.

Art. 44.º — As reuniões do Conselho Deliberativo serão abertas pelo Director-Presidente ou seu substituto, que convidará os Conselheiros presentes a indicar quem deverá dirigir os seus trabalhos. O Presidente escolhido convidará dois membros do Conselho para 1.º e 2.º Secretários da mesa.

§ único — Organizada a Mesa, o 1.º Secretário procederá a leitura da acta da sessão anterior que

será posta em discussão e votação; a seguir será lido e despachado o expediente, passando, então, o Conselho a deliberar sôbre a Ordem do Dia constante dos anúncios da convocação. Ao 2.º Secretário competirá redigir a acta dos trabalhos.

Art. 45.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á para deliberar sôbre quaisquer assuntos de sua competência, quando a Directoria o julgar conveniente.

Além das reuniões que a Directoria considerar necessárias e das que forem requeridas por quinze ou mais de seus membros, haverá três reuniões anuais, sendo a primeira no mês de Março, para tomar conhecimento do balanço geral do activo e passivo e aprovação das contas do exercício anterior; atender a quaisquer reclamações; deliberar sôbre a matéria constante das alíneas *j)* e *k)* dêste artigo e, sendo início de biênio, para cumprir os dispositivos da alínea *i)* dêste artigo.

A segunda reunião terá lugar na primeira quinzena de Agosto, para efeitos das alíneas *j)* e *k)*; atender quaisquer reclamações feitas e tomar conhecimento do balancete do semestre anterior.

A terceira reunião terá lugar na primeira quinzena de Dezembro, para efeitos das alíneas *b)*, *j)* e *k)* e, sendo o fim do biênio administrativo, ainda para os efeitos das alíneas *a)* e *b)*.

§ único — Não se realizando no dia designado a reunião ordinária, esta se fará no mesmo dia e hora da semana seguinte.

E' da competência exclusiva do Conselho Deliberativo: —

a) — eleger a Directoria, como preceituam os arts. 52.º, 53.º e 54.º;

b) — eleger, anualmente, os Conselheiros Mordomos e seus suplentes, de acôrdo com o art. 57.º e seus §§.

c) — eleger uma comissão de três sócios, que podem não pertencer ao Conselho Deliberativo, para dar parecer sôbre o relatório e contas do biênio, apresentados pela Directoria;

d) — reformar os Estatutos quando seja mistér, de conformidade com o art. 65.º e seu §.

e) — aprovar, com ou sem alterações, ou rejeitar os Regulamentos que a Directoria apresentar;

f) — decidir sôbre alienação de bens e fundos sociais, a que deverá preceder proposta da Directoria, guardadas as determinações do art. 17.º;

g) — resolver sob proposta da Directoria, sôbre suspensão, exclusão ou readmissão de sócios;

h) — autorizar ou não despesas extraordinárias, quando excedam de Cr$ 100.000,00;

i) — empossar a Directoria eleita, bem como os 15 membros do Conselho Deliberativo eleitos pela

Assembléia Geral, de acôrdo com os dispositivos do art. 19.º;

j) — conceder, por iniciativa de qualquer de seus membros ou por proposta da Directoria, os títulos honoríficos mencionados nos arts. 5.º, 6.º e 7.º;

k) — deliberar sôbre quaisquer outros assuntos que a Directoria lhe submeter, a bem da Sociedade.

Art. 46.º — O Conselho Deliberativo funciona quando presentes, pelo menos, trinta de seus membros, nas condições do art. 43.º, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos; mas, se aquêle número mínimo não estiver presente até meia hora depois de marcada a reunião, o Snr. Presidente da Sociedade, nos termos do anúncio da convocação fará realizar a sessão com qualquer número que validamente deliberará, sempre que os Conselheiros reunidos estejam em número superior aos membros da Directoria presentes, excepto nos casos previstos nos arts. 65.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º, que só poderão ser resolvidos, achando-se reunidos quarenta ou mais membros do Conselho e nunca por menos de dois terços de votos presentes.

Art. 47.º — A convocação do Conselho Deliberativo será feita pelo Director-Presidente, por meio de aviso publicado, pelo menos por três vezes, em dois ou mais jornáis de maior circulação

desta cidade, com antecipação de cinco dias livres, pelo menos, declarando-se o objécto da reunião.

§ único — Tanto as reuniões do Conselho Deliberativo, como as da Directoria, serão realizadas, na sala prèviamente destinada, na séde da Sociedade, salvo motivo de fôrça maior, sendo, nêste caso, dado aviso prévio da mudança de lugar, pela imprensa.

Art. 48.º — À Comissão de Contas eleita de acôrdo com os dispositivos do artigo 45.º, alínea c), serão franqueados os livros e todos os documentos necessários a habilitá-la a dar o respectivo parecer em prazo nunca excedente a 60 dias, parecer êsse que será impresso e incorporado ao relatório.

CAPÍTULO VI

Dos Conselheiros Mordomos

Art. 49.º — Os Conselheiros Mordomos serão eleitos como dispõe o art. 51.º e compete-lhes: —

a) —no mês designado para a sua Mordomia coadjuvar os Directores-Procuradores na administração dos serviços internos dos pavilhões hospitalares;

b) — substituir qualquer dos membros da Directoria, quando para êste fim fôr convidado;

c) — entrar para a Sociedade com a jóia de Cr$ 1.000,00.

Art. 50.º — O Conselheiro Mordomo que, por impedimento justificado, não puder exercer o cargo, será substituido pelo suplente na ordem de votação.

§ único — O suplente, que vier desempenhar o cargo de Conselheiro Mordomo, cumprirá as mesmas disposições do art. 49.º e gozará das regalias que lhe são conferidas por estes Estatutos.

CAPÍTULO VII

Das eleições

Art. 51.º — A eleição dos onze membros da Directoria, dos doze Conselheiros Mordomos, dos doze suplentes Mordomos e dos três membros da Comissão de Contas, será feita pelo Conselho Deliberativo, sendo bienalmente para a Directoria e Comissão de Contas e, anualmente, para os Conselheiros Mordomos e suplentes Mordomos.

§ único —Para execução do dispôsto no artigo 51.º, serão observadas as disposições consignadas nos arts. 46.º e 47.º.

Da eleição da Directoria

Art. 52.º — Aberta a sessão, lida e aprovada a acta da sessão anterior e dado conhecimento do

expediente, serão em seguida nomeados pela Mesa dois escrutinadores e, após, proceder-se-á à eleição dos membros da nova Directoria.

Art. 53.º — Concedido pela Mesa o tempo indispensável para que cada eleitor se muna de uma cédula, o Presidente mandará em seguida o Secretário proceder à chamada dos eleitores inscritos no livro de presenças e, à proporção que cada um fôr chamado, ir-se-á depositando na urna a respectiva cédula, a qual deverá conter onze nomes de sócios, com a designação dos respectivos cargos. Concluida a chamada, far-se-á em seguida a contagem e apuração.

Art. 54.º — Terminada a apuração, o Presidente proclamará eleitos Directores, os sócios que tiverem obtido maioria absoluta de votos e, caso não seja obtida essa maioria, se fará em seguida nova chamada e escrutínio, no qual sòmente entrarão os nomes dos sócios mais votados para cada um dos cargos; e, se feita a apuração, houver empate, será considerado eleito o sócio mais antigo.

§ único — A Directoria eleita será empossada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55.º — E' nulo o escrutínio em que o número de cédulas exceder o dos votantes. As cédulas em branco e as que contiverem nomes não legíveis, não serão contadas, calculando-se a maioria sòmente sôbre as cédulas válidas.

Art. 56.º — Será de dois anos o mandato dos sócios eleitos para a Directoria, podendo ser reeleitos.

Da eleição dos Conselheiros Mordomos e Suplentes

Art. 57.º — A eleição dos Conselheiros Mordomos e suplentes será feita pela mesma fórma que a dos Directores, devendo, porém, a Directoria apresentar uma lista com vinte e quatro nomes de sócios e sôbre êles correrá o escrutínio.

§ 1.º — Todos os nomes que obtiverem maioria absoluta, serão considerados legalmente eleitos Conselheiros Mordomos até ao número de doze.

§ 2.º — Os doze que se seguirem em votos, serão considerados suplentes.

§ 3.º — No caso de empate, serão preferidos os sócios mais antigos.

§ 4.º — Os doze Conselheiros Mordomos e os doze suplentes serão considerados empossados, mas a investidura efectiva no cargo será feita pela Directoria, no primeiro dia do mês que a cada um deles fôr designado, lavrando-se nessa ocasião o respectivo têrmo de posse.

Da eleição da Comissão de Contas

Art. 58.º — A eleição de três sócios que constituirão a Comissão de Contas será feita pelo Con-

selho Deliberativo, bienalmente, em sua reunião de Dezembro, observando-se quanto à forma da eleição o dispôsto nos arts. 52.º, 53.º e 54.º.

§ único — A Comissão eleita será empossada na própria sessão do Conselho Deliberativo em que haja sido sufragada e o seu parecer será submetido a nova reunião do mesmo Conselho, tudo dentro do prazo de 60 dias.

CAPÍTULO VIII

Dos direitos dos sócios

Art. 59.º — Todos os sócios que estiverem no gôzo dos direitos conferidos por estes Estatutos, terão direito aos socorros da Sociedade, exclusão feita dos que se acharem incursos no art. 8.º e seus §§ e dos que tenham assinado a ressalva prevista no § 2.º do artigo 2.º.

Art. 60.º — Aos sócios, quando doentes, serão ministrados, nos serviços hospitalares da Sociedade, todos os socorros médicos e o tratamento de que careçam, e dos que aí vierem a falecer se fará o respectivo enterro.

Art. 61.º — A Sociedade fará, a expensas suas, o enterro de qualquer sócio que, em estado de pobreza, venha a falecer fóra dos serviços hospitalares, se isso fôr requerido e provado o estado de pobreza com certificado de autoridade competente.

Art. 62.º — Aos sócios acometidos de moléstia que, na opinião dos médicos dos ambulatórios do Hospital, não seja mistér internar, será facultado receberem os respectivos medicamentos formulados pelos referidos clínicos.

Art. 63.º — Aos sócios em tratamento, internados ou não, que, na opinião dos médicos da Sociedade e por atestados destes, tenham necessidade de mudança de clima para sua melhoria ou cura, será fornecida a respectiva passagem, quando provada a falta de recursos para êsse fim, a juízo da Directoria.

§ único — A Sociedade não fará novo auxílio de passagem àqueles que já uma vez se tiverem utilizado dêsse benefício, salvo em caso de naufrágio.

Art. 64.º — Aos socorros, que não sejam de natureza hospitalar, que a Sociedade puder ou vier a estabelecer, terão preferência: —

§ 1.º — Os sócios que possuirem a muito honrosa distinção «CRUZ HUMANITÁRIA».

§ 2.º — Os sócios que possuirem o título de Benemérito, Benfeitor, Honorário-Benfeitor ou Honorário-Benemérito, conforme os serviços que tiverem prestado à Sociedade.

§ 3.º — Os sócios efectivos que, baldos de meios, se acharem impossibilitados de trabalhar por doença física ou mental.

CAPÍTULO IX

Das alterações e reforma dos estatutos

Art. 65.º — Quando a Directoria decidir que é mistér proceder-se à reforma dos Estatutos da Sociedade, para neles incluir novas disposições, suprimir ou alterar outras, no todo ou em parte, será nêsse sentido submetida proposta ao Conselho Deliberativo, o qual deverá eleger uma comissão de três membros, que não façam parte da Diretoria, para o fim de procederem à revisão da proposta ou projéto apresentado pela Directoria e dar, dentro de 30 dias, o respectivo parecer.

§ único — Logo que seja enviado à Directoria o parecer elaborado pela Comissão, será convocado o Conselho Deliberativo, a-fim-de se pronunciar sôbre sua aprovação ou rejeição, e estas só poderão ser efectivadas quando presentes quarenta ou mais membros do Conselho.

Art. 66.º — Quaisquer reformas e alterações que seja necessário fazer nos Estatutos da Sociedade, nunca serão extensivas ao dispôsto nos arts. 70.º, 71.º, 72.º e 73.º, os quais serão sempre conservados inalteráveis e permanentes em todas as suas disposições, como foi preceituado pelos sócios fundadores da Sociedade.

CAPÍTULO X

CRUZ HUMANITÁRIA

Art. 67.º — A distinção de honra, já criada pela REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO, sob a denominação de — «CRUZ HUMANITÁRIA» — que tem os seguintes característicos: — «uma cruz de ouro com a corôa portuguesa e o emblema da Caridade, em dois escudos sobrepostos, pendentes de um laço de fita azul e branca», — será concedida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta feita pela Directoria e, para que tão honrosa distinção seja sempre o símbolo do real merecimento, deverá o respectivo diploma consignar os relevantes serviços prestados à Sociedade por aqueles a quem fôr concedida.

Sòmente poderá ser conferida: —

§ 1.º — Às pessoas de qualquer nacionalidade que houverem tomado a seu cargo o pagamento das despesas hospitalares da Sociedade durante um mês.

§ 2.º — Aos sócios beneméritos que tenham continuado a prestar à Sociedade serviços valiosos, que mereçam esta honrosa distinção.

§ 3.º — Às esposas ou filhos dos sócios que tenham prestado à Sociedade serviços importantes,

equivalentes, pelo menos, aos designados no § 1.º dêste artigo.

§ 4.º — Às pessoas de qualquer nacionalidade que hajam prestado à Sociedade serviços muito especiais e considerados relevantíssimos.

Art. 68.º — A distinção — «CRUZ HUMANITÁRIA» — será entregue solenemente aos agraciados no dia da festa do Padroeiro do Hospital ou naquêle que a Directoria designar.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 69.º — Os sócios não respondem subsidiàriamente pelas obrigações contraídas pelas Directorias, em nome da instituição.

Art. 70.º — Não podendo a Sociedade arrogar-se o caracter de associação perpétua, será dissolvida quando assim lhe convier, quer por seu próprio interesse, quer por ocorrências que lhe não é dado prevenir nem designar.

Art. 71.º — Uma vez resolvida pela Directoria e aprovada pelo Conselho Deliberativo a dissolução da Sociedade, convocará o Presidente uma Assembléia Geral Extraordinária, a qual, à vista das razões circunstanciadamente expostas no relatório da Presidência, dará ou negará assentimento à resolução.

Art. 72.º — Decidida pela Assembléia Geral a dissolução da Sociedade, proceder-se-á, acto contínuo, à eleição de uma Comissão de cinco membros que ficará incumbida de levar a efeito a deliberação tomada, sendo para isso revestida de amplos poderes, não só para proceder à liquidação do activo da Sociedade, como para dar ao seu rendimento a aplicação que lhe fôr determinada pela mesma Assembléia Geral.

Art. 73.º — A Comissão de que trata o artigo antecedente dará, pela imprensa, conta da sua missão, com todos os detalhes que possam esclarecer e satisfazer os sócios.

Art. 74.º — Estes Estatutos, legalmente aprovados em sessão do Conselho Deliberativo de 15 de Setembro de 1928 e 21 de Outubro de 1938, foram alterados em sessão do Conselho Deliberativo de 14 de Agosto de 1940, 8 de Outubro de 1945 e 11 de Julho de 1946, revogam todas as disposições em contrário e começarão a vigorar logo que estejam preenchidas as formalidades determinadas pela lei.

DISPOSIÇÕES TRANZITÓRIAS

Art. 75.º — Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos pela Assembléia Geral de 8 de Outubro de 1945 e os da Directoria, também eleitos na sessão do Conselho Deliberativo da mesma data, terminarão seus mandatos em Dezembro de 1947.

ADMINISTRAÇÃO ATUAL

BIÊNIO 1946/1947

DIRECTORIA

PRESIDENTE: — Dr. José Augusto Prestes.

Nacionalidade: — português.

Profissão: — industrial.

Estado civíl: — viuvo .

Residência: — rua 19 de Fevereiro, 109.

VICE-PRESIDENTE: — Dr. Mário de Oliveira Brandão.

Nacionalidade: — brasileiro.

Profissão: — advogado.

Estado civíl: — casado.

Residência: — rua Rumânia, 44.

1.º SECRETÁRIO: — Jayme Augusto Ferreira.
Nacionalidade: — brasileiro.
Profissão: — comerciante.
Estado civíl: — casado.
Residência: — Avenida Paulo Frontin, 679.

2.º SECRETÁRIO: — Alberto Rodrigues Coimbra.
Nacionalidade: — português.
Profissão: — comerciante.
Estado civíl: — casado.
Residência: — Rua Pereira da Silva, 106.

1.º TESOUREIRO: — José Luiz Monteiro.
Nacionalidade: — brasileiro.
Profissão: — comerciante.
Estado civíl: — casado.
Residência: — Rua Abade Ramos, 107.

2.º TESOUREIRO: — Belmiro da Silva Monteiro.
Nacionalidade: — português.
Profissão: — proprietário.
Estado civíl: — casado.
Residência: — rua Carlos Sampaio, 14.

SÍNDICO: — Benjamim Rezende Reis.

Nacionalidade: — português.

Profissão: — comerciante.

Estado civíl: — casado.

Residência: — rua Buarque de Macedo, 23.

1.º PROCURADOR: — Clemente Rodrigues Mourão.

Nacionalidade: — português.

Profissão: — comerciante.

Estado civíl: — viuvo.

Residência: — rua Ministro Viveiros de Castro, 60.

2.º PROCURADOR: — Jayme d'Assumpção Mello.

Nacionalidade: — português.

Profissão: — proprietário.

Estado civíl: — casado.

Residência: — rua Sílvio Romero, 19.

3.º PROCURADOR: — Abílio Rodrigues Lisbôa.

Nacionalidade: — brasileiro.

Profissão: — comerciante.

Estado civíl: — casado.

Residência: — rua Barão do Bom Retiro, 903.

4.º PROCURADOR: — Domingos Alves Corrêa.
Nacionalidade: — português.
Profissão: — proprietário.
Estado civíl: — casado.
Residência: — rua do Bispo, 171.

COMISSÃO REVISORA:-

Carlos dos Santos
Artur da Fonseca Soares
Clemente Rodrigues Mourão